



ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE

Rodovia AC 040, 1054, - Bairro Loteamento Santa Helena, Rio Branco/AC, CEP 69908-640
- www.idaf.ac.gov.br

PORTARIA IDAF Nº 141, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ACRE – IDAF/AC, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 48-P/2023, publicado no DOE/AC Nº 13.444 DE 03 DE JANEIRO DE 2023;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 3.724, de 13 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 11.368, de 23 de novembro de 2023, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para alteração/movimentação cadastral de produtor no SISDAF, em razão de falecimento do cadastrado.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para alteração/movimentação de cadastro de produtor no SISDAF, em razão do falecimento do cadastrado, requerido pelos herdeiros.

Art. 2º A ocorrência de óbito de qualquer um dos titulares do cadastro acarretará o bloqueio da exploração agropecuária do falecido, que demandará o lançamento descritivo das razões do bloqueio no cadastro de pessoa física:

I – mediante apresentação da certidão de óbito;

a) a certidão de óbito ou outro documento objeto de comunicação será juntada ao respectivo cadastro de pessoa física, dispensada autenticação administrativa, quando se tratar de cópia.

II – em caso de comunicação por cartório de registro de pessoas naturais ao IDAF;

III – o bloqueio poderá ser aplicado a qualquer momento à exploração agropecuária por manifestação ex officio pelo agente público a serviço do IDAF quando:

a) configurar fato público e notório;

b) conhecer da publicação sobre a ocorrência do óbito.

Parágrafo único. Em se tratando de exploração conjunta, em caso de morte do primeiro ou do segundo titular, prioriza-se o estabelecido em termo constitutivo previamente entre as partes, e de forma complementar, o previsto nesta portaria.

Art. 3º Apenas o inventariante, nomeado por meio de Escritura Pública ou por Termo de Compromisso de Inventariante judicial, poderá requerer a movimentação temporária do cadastro no SISDAF do produtor falecido, visando a regularidade nas campanhas de vacinação, controle de doenças, retirar Guia de Trânsito Animal - GTA e declaração de rebanho, ocasião em que será desbloqueado o cadastro.

§1º O inventariante é a pessoa competente para assinar qualquer contrato que vise à administração do espólio.

§2º O inventariante dos bens, a qualquer tempo, pode entabular contrato de exploração agropecuária ou outorgar procuração pública visando à administração dos bens – a título gratuito ou oneroso –, que, por sua vez, pode ser utilizado para gerar cadastro de exploração junto ao IDAF;

§3º A celebração do contrato, que trata o parágrafo anterior, em benefício do inventariante avocará a assinatura conjunta dos demais herdeiros do falecido.

§4º O contrato celebrado e a procuração pública outorgada por inventariante devem explicitar com clareza a qualidade de inventariante, o nome do autor da herança e os limites do contrato ou da procuração, devendo nesta última constar poderes específicos para o IDAF.

§5º O inventariante em conjunto com os demais herdeiros pode entabular contrato de cessão de direitos hereditários com reconhecimento de firma das partes - a título gratuito ou oneroso –, que, por sua vez, pode ser utilizado para gerar cadastro de exploração junto ao IDAF.

Art. 4º Para requerer a movimentação temporária do cadastro no SISDAF, o inventariante deverá:

I - protocolar pedido formal ao Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, solicitando a movimentação temporária/definitiva do cadastro do produtor falecido;

II - juntar cópia do atestado de óbito do proprietário falecido;

III – juntar cópia do documento judicial ou extrajudicial da nomeação de inventariante;

IV - juntar cópia dos documentos pessoais do inventariante;

V – juntar cópia do comprovante de endereço atualizado do inventariante.

Art. 5º O requerimento deve ser protocolado, preferencialmente, na Unidade Local de Defesa Agropecuária do município localizado o cadastro do falecido, e posteriormente, ser encaminhado, via SEI, para o setor jurídico do IDAF, que fará a análise no prazo máximo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. O setor jurídico, após análise, encaminhará decisão para apreciação do Presidente do IDAF, e posteriormente comunicará a respectiva Unidade Local da decisão.

Art. 6º A concessão de movimentação cadastral terá validade de 1 (um) ano, contada da decisão do Presidente do IDAF e poderá ser prorrogada a cada ano, até a conclusão do processo de inventário.

Parágrafo único. O inventariante deverá requerer a prorrogação da movimentação de cadastro, preferencialmente, na Unidade Local de Defesa Agropecuária do município localizado o cadastro do falecido.

Art. 7º Com a conclusão do inventário, o IDAF promoverá:

I – geração cadastral ou atualização necessária;

II – geração de exploração agropecuária em benefício do(s) herdeiro(s) ou meeiro para recebimento dos saldos dos semoventes;

III – transferência dos semoventes conforme adjudicação ou partilha.

§ 1º A abertura de exploração agropecuária em nome de herdeiros ou de meeiro poderá ser realizada mediante apresentação do formal de partilha, mesmo que a herança recebida seja apenas de semoventes.

§ 2º Os herdeiros, apenas de semoventes, que optarem por permanecer com a prática da exploração agropecuária, por prazo superior a trinta dias, deverão apresentar contrato com aquele que detenha a posse direta do estabelecimento agropecuário, resultando nas atualizações cadastrais necessárias.

§ 3º Caso o resultado da partilha seja apresentado de maneira diferente do saldo constante no banco de dados do IDAF – inclusive expresso em porcentagem, valor financeiro, a maior, a menor, sexo ou faixa etária – a documentação será devolvida ao(s) responsável(eis), para emissão de termo que harmonize a resolução com o saldo constante que retrate a realidade.

§ 4º A abertura dos cadastros que tratam o presente dispositivo deverão observar a documentação exigida em regulamento próprio de cadastramento de produtor, propriedades rurais e/ou explorações pecuárias.

Art. 8º Somente será permitida a alteração definitiva do cadastro SISDAF, após a conclusão do processo de inventário.

Art. 9º Para fins de cumprimento desta portaria, no cadastro SISDAF o cadastro do falecido deve ser registrado como ‘espólio de’ e o cadastro do requerente como inventariante, obrigatoriamente.

Art. 10. Aplica-se à ausência, no que couber, as disciplinas direcionadas ao caso de óbito.

Art. 11. O requerente deve apresentar os documentos originais junto com as respectivas cópias para conferência, antes do protocolo de recebimento de quaisquer documentos que tratam a presente portaria.

Art. 12. Fica revogada a Portaria IDAF nº 142, de 21 de junho de 2021.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO THUM
Presidente - IDAF
Decreto nº 48-P – DOE nº 13.444/2023



Documento assinado eletronicamente por **JOSE FRANCISCO THUM, Presidente - IDAF**, em 28/02/2025, às 09:14, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014523491** e o código CRC **8135C733**.